

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 273, DE 2007

(apensos os PL nº 1.694, de 2007, e nº 3.827, de 2008)

Dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003.

Autor: Deputado Ciro Pedrosa

Relator: Deputado Afonso Hamm

VOTO DO DEPUTADO CARLOS MAGNO

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 273, de 2007, que acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, tendo por objetivo incentivar o sistema orgânico de produção agropecuária; promover o financiamento de projetos de conversão e a certificação de produtos orgânicos; e priorizar o apoio aos pequenos produtores rurais e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.

Apensos, encontram-se o PL nº 1.694, de 2007, que cria o Programa de Incrementação da Agricultura Orgânica, que visa a desenvolver técnicas de plantio, aprimoramento e controle de qualidade dos produtos orgânicos; e o PL nº 3.827, de 2008, que altera a Lei nº 10.831, de 2003, para que somente sejam certificados como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos rurais inteiramente dedicados ou em que se reservem áreas exclusivamente àquele sistema.

A esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural cabe apreciar a matéria, quanto ao mérito, na forma regimental. Em 1º de dezembro de 2011, o Relator, nobre Deputado Afonso Hamm, apresentou parecer pela aprovação de dois dos projetos, na forma de substitutivo. Ainda em dezembro de 2011, o prazo de cinco sessões para oferecimento de emendas expirou, sem que nenhuma emenda fosse apresentada ao substitutivo.

Havendo solicitado vista do processo, na reunião deliberativa desta Comissão realizada no dia 13 de junho de 2012, examinamos detidamente as proposições e apresentamos, nesta oportunidade, nosso voto favorável à aprovação da matéria, consoante o parecer do Relator, sugerindo-lhe, no entanto, alterações que visam a aprimorar ainda mais o substitutivo a ser adotado por esta Comissão.

A atual legislação relativa à agricultura orgânica é fruto de amplo processo de discussão entre o setor público e a sociedade civil. Nesta, destaca-se a chamada “rede de produção orgânica”, que envolve mais de 500 organizações públicas e privadas, representantes dos diferentes segmentos dos processos de produção, processamento, transporte, armazenamento, comercialização, consumo e avaliação de conformidade dos produtos orgânicos. Conquanto essa legislação tenha sido meticulosa e democraticamente construída, futuros ajustes se farão inevitavelmente necessários.

Cumprir observar que, no ordenamento jurídico brasileiro, leis são normas que pressupõem estabilidade temporal, sendo complexo e naturalmente moroso o processo legislativo que resulta em sua elaboração. Uma vez em vigor uma lei, somente poderá ser modificada por outra lei, ou, excepcionalmente, por medida provisória (que, aprovada pelo Congresso Nacional, também se tornará lei).

É, portanto, conveniente que os dispositivos da Lei nº 10.831, de 2003, permaneçam concisos e abrangentes, estabelecendo de forma clara e objetiva os fundamentos legais concernentes à organização e ao desenvolvimento da produção orgânica. Normas infralegais — decreto e instruções normativas editadas no âmbito do Poder Executivo federal, particularmente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento —

dispõem sobre insumos, processos produtivos, mecanismos de controle e outros aspectos cujo detalhamento seria inadequado constar no texto da Lei.

Nossa proposta consiste em dar redação mais abrangente e desdobrar em maior número de dispositivos os aspectos que os projetos de lei e o substitutivo do Relator pretendem acrescentar à Lei nº 10.831, de 2003. Remetendo ao regulamento os detalhes e a possibilidade de se abrirem exceções, flexibilizam-se questões que, doutro modo, poderiam acarretar dificuldades ao setor. Como exemplos, podemos citar as exigências (talvez impraticáveis) de que as sementes ou mudas utilizadas no plantio das lavouras orgânicas, bem assim as forragens e rações com que se alimentam os animais de criação, sejam obrigatoriamente produzidas em sistema orgânico.

Os dispositivos que tratam do incentivo e do crédito ao sistema orgânico de produção agropecuária e a projetos de conversão preenchem substancial lacuna existente na legislação em vigor. Propomos desdobrá-los em dois artigos, versando o primeiro sobre o incentivo à pesquisa, educação, assistência técnica e fomento ao desenvolvimento da agricultura orgânica. O segundo, dispondo sobre financiamento, conteria dois incisos em seu parágrafo único: um que prioriza os pequenos produtores — não só no meio rural, mas também no urbano e periurbano — e outro que determina que a agricultura orgânica seja financiada em condições mais favorecidas que aquelas pactuadas em operações de investimento ou custeio de sistemas convencionais de produção agropecuária.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 273, de 2007; e nº 3.827, de 2008; na forma do substitutivo do Relator, com a subemenda anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.694, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Carlos Magno

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Subemenda ao Substitutivo do Relator aos Projetos de Lei nº 273, de 2007; e nº 3.827, de 2008

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Somente poderão ser reconhecidos como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos de produção:

I – inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção; ou

II – em processo de produção paralela, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.”

.....
“Art. 10-A. O emprego de medida fitossanitária ou zoossanitária não prevista no regulamento desta Lei desqualificará o produto vegetal ou animal, que não poderá ser comercializado como orgânico.”

“Art. 10-B. As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de organismos geneticamente modificados.

§ 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de sementes ou mudas produzidas em sistema orgânico.

§ 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de sementes e mudas adequadas aos sistemas orgânicos de produção.”

“Art. 10-C. É vedado o emprego de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento.

§ 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções para os casos em que o uso de substâncias permitidas não seja eficaz na produção animal e ocorra sofrimento ou risco de morte dos animais.

§ 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de produtos fitossanitários, zoossanitários e daqueles utilizados no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento de produtos orgânicos.”

“Art. 10-D. Os animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem ser alimentados exclusivamente com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquiridas de terceiros.

§ 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de forragens ou rações produzidas em sistemas orgânicos.

§ 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de forragens, rações e de outros insumos adequados aos sistemas orgânicos de produção animal.”

“Art. 10-E. O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem atender aos princípios de respeito ao bem-estar animal, redução de processos dolorosos e abate humanitário, além daqueles previstos em legislação específica.”

.....
“Art. 12-A. O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a educação, a assistência técnica e o fomento ao desenvolvimento da agricultura orgânica.”

“Art. 12-B. O poder público incentivará o financiamento e a implementação de outros instrumentos econômicos destinados aos sistemas orgânicos de produção e aos projetos de conversão a esse sistema.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos:

I – prioritariamente, aos pequenos produtores rurais, aos pequenos produtores de áreas urbanas e periurbanas e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar;

II – em condições mais favorecidas, no que concerne a taxas de juros, períodos de carência e prazos para pagamento, que aquelas pactuadas em operações de investimento ou custeio de sistemas convencionais de produção agropecuária.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Carlos Magno